

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
Gabriel Rangel Santana
Julia Andery Amorim

Aguinaldo Pereira
Paloma Correia Silva Venâncio
Daniele Cristina Silva



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DE
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CURITIBA/PR**

SEGREDO DE JUSTIÇA – DANO IRREPARÁVEL

**PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE AO PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.771.751/0001-44, com sede e domicilio na Rua Valdemiro Valaski, nº 2432, Bloco B, Bairro Guatupe, na Cidade de São José dos Pinhais PR, CEP 83.065-400; **DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.195.971/0001-62, com sede na Al. Arpo, 850, bairro Ouro fino, São José dos Pinhais/PR, CEP 83010-290; **DISPAR**





DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – FILIAL 1 RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.195.971/0002-43, com sede na ACESSO TABAI - BERTO CIRIO, 300, ARMZ 05 MODULOS 06 E 07, BAIRRO PARQUE LOGISTICO 3SB, 92480-000, NOVA SANTA RITA/RS; **DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – FILIAL 2 MS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.195.971/0005-96, com sede na R. Gabinete, 177, Bairro Vila Ipiranga, Campo Grande/MS, CEP 79080-680; **DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – FILIAL 3 SP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.195.971/0003-24, com sede na Rodovia SP 073 KM 37,100, nº 1800, complemento B200, Distrito Industrial Lageado, Salto/SP, CEP 13329-420; **DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – FILIAL 4 ES**; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.195.971/0004-05, com sede na Av. Seiscentos, s/ nº, Quadra 10, Mod. 02ª, Galpão, 3, Serra/ES, CEP 29161-399; **DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – FILIAL 5 SC**; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.195.971/0006-77, com sede na R. Antônio Jasper, 621, Barracão 3, porta B1, Porto Grande, Araquari/SC, CEP 89245000; **AZUL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.476.117/0001-30, com sede na Rodovia BR 324, s/n, KM 529, Galpão 2, Fazenda mamão. Bairro humildes, Feira de Santana/BA, CEP 44.135-000; **AIKON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.661.689/0001-70, com sede na Av. Manoel da Costa Lima, 783, Vila Piratininga, CEP 79090-130, Campo Grande/MS; **TOP FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.805.902/0001-59, com sede na Av. Ministro João Arinos, 5065, Bairro Jd. Noroeste, Campo Grande/MS, CEP 79.045-005 e; **E.L.M. PARTICIPAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.007.891/0001-00, com sede na R. Paulino Siqueira Cortes, 2095, Bairro São Pedro, São José dos Pinhais/PR, CEP83.005-030; em diante denominadas como **GRUPO DP4**, representadas por seus Advogados devidamente constituídos nos autos (doc. 01), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., **com fundamento no artigo 6º, §12,**





da Lei nº 11.101/2005 e no Código de Processo Civil de 2015, apresentar a este Juízo

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista as peculiaridades do caso em testilha, na forma que se delineará, e sua **URGÊNCIA**, em garantir a manutenção da única fonte de produção das empresas Requerentes, viabilizando a superação de sua transitória situação de crise econômico-financeira, preservando empregos e função social, nas razões que se expõe.

I – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO DP4 e COMPETÊNCIA DESSA COMARCA PARA O PROCESSAMENTO

Consoante se denota dos Atos Constitutivos e Contratos Sociais, as empresas requerentes em litisconsórcio ativo tem: identidade de sócios, avais cruzados, operam em regime de caixa conexo (há confusão financeira), são solidárias ou subsidiárias ao passivo do Grupo, ainda, estão munidas do mesmo interesse processual – **SALDAR OS CREDORES**.

Assim, diante do disposto no **artigo 69 – G¹**, da “*novel*” LFR, todas as requerentes estão sob Gestão, Controle e Administração do mesmo

¹ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)





Grupo Empresarial, tendo por sede a Empresa a **VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, situada no bairro Guatupê – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, local onde são tomadas todas as decisões administrativas, sendo esse o principal estabelecimento das devedoras, e por se tratar de empresas que tem em comum o mesmo ramo de atividade – Distribuição de Medicamentos e Perfumaria, quando da expansão das atividades para outros Estados e Municípios, com a finalidade de atingir capilaridade em alcance de negócios, necessário se tornou o nascimento das demais pessoas jurídicas.

Conforme se pode verificar no próprio site do Grupo.²



Desta feita, em razão da **resolução 93/2013**³, desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as Varas Especializadas da Capital Curitiba são as únicas competentes para processar os pedidos de recuperação judicial e falência de empresas cuja sede se dão na Capital e Regiões Metropolitanas, portanto, bem fixada a competência desse douto juízo.

II – DAS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

² <https://www.dp4.com.br/>

³ https://www.tjpr.jus.br/codj/resolucao_93_2013





O Grupo DP4 foi idealizado em razão da expertise de seu principal sócio no segmento de Distribuição de Medicamentos e Perfumaria, empresa de seio familiar que atua há mais de 15 anos; representando atualmente uma das maiores companhias do setor, contando com mais de 17.000 pontos de venda cadastrados em sua base, atendendo 6 Estados da Federação, com 5 Centros de Distribuição altamente tecnológicos, mais de 1000 colaboradores diretos e indiretos, o que possibilita a seus fornecedores além de utilizarem sua estrutura logística, ainda, por força de seu canal de vendas (pessoal, telefone e internet) atingir públicos alvo das maiores marcas multinacionais, tendo em vista sua robusta presença desde as grandes Capitais até os Municípios mais remotos.

Vejamos:

A DP4 NEGÓCIOS E DISTRIBUIÇÃO ESTÁ NO MERCADO HÁ **15 ANOS** E ATUA COMO **DISTRIBUIDORA** PARA OS SEGMENTOS **FARMA, PERFUMARIAS E ALIMENTAR.**

RELACIONAMENTO TRANSPARENTE

Nos últimos anos, a DP4 vem crescendo com **sofidez**. Prova disso são os constantes investimentos em infraestrutura e desenvolvimento humano, tais como modernização de processos e de soluções, capacitação de colaboradores e melhorias nos serviços de logística e distribuição.

Assim conquistamos a **confiança dos clientes** para fechar **importantes negócios**. Afinal, ter um parceiro como a DP4 – sempre comprometida em inovar, atualizar e fortalecer o relacionamento entre as partes – garante a **responsabilidade e a excelência** na logística de grandes marcas.

MISSÃO VISÃO VALORES





ATUAMOS EM 6 ESTADOS: PR, SC, RS, SP, BA E MS.

Nossas bases de atendimento contam com uma logística eficiente e ágil para distribuição em todos os estados em que atuamos.

Ao todo são 5 centros de distribuição, nas cidades de São José dos Pinhais (PR), Carrinho Grande (MS), Nova Santa Rita (RS), Lauro de Freitas (BA) e Salto (SP).

DIVISÕES DP4



NOSSA PALAVRA-CHAVE EM TERMOS DE ABORDAGEM E MODELO DE TRABALHO É **OUSADIA!**

COM A SEGMENTAÇÃO DAS NOSSAS EQUIPES DE VENDAS, FOCAMOS TOTALMENTE NAS DEMANDAS DE CADA CLIENTE, COM ATENDIMENTO DIRETO E ENTREGAS EFICIENTES. CONHEÇA A SEGUIR AS DIVISÕES DA DP4.



DIVISÕES DP4 PARANÁ

CANAL FARMA





DIVISÕES DP4 PARANÁ

CANAL FARMA

DIVISÃO PR | OL



CANAL FARMA & PERFUMARIAS

DIVISÃO PR | H&B
COSMÉTICOS



DIVISÃO PR | DIAMANTE



DIVISÃO PR | PÉROLA



DIVISÃO PR | ÔNIX



DIVISÃO PR | TROPA
DE CHOQUE

DIVISÃO PR | AGULHAS
NEGRAS

DIVISÃO PR | TROPA
DE ELITE





SOMOS A DP4 | ÁREA DE ATUAÇÃO | DIVISÕES DP4 | LOCALIZAÇÃO | TRABALHE CONOSCO | CANAIS DE ATENDIMENTO

CANAL ALIMENTAR

DIVISÃO PR |  UNILEVER
COSMÉTICOS



DIVISÃO PR | ALIMENTAR
MULTIMARCAS



DIVISÃO PR | L'ORÉAL
ALIMENTAR



DIVISÕES DP4 SANTA CATARINA

CANAL FARMA

DIVISÃO SC | ÁGUA



DIVISÃO SC | FÊNIX



DIVISÃO SC | OL



CANAL FARMA & PERFUMARIAS

DIVISÃO | PERFUMARIA





SOMOS A DP4 | ÁREA DE ATUAÇÃO | DIVISÕES DP4 | LOCALIZAÇÃO | TRABALHE CONOSCO | CANAIS DE ATENDIMENTO

CANAL FARMA & PERFUMARIAS

DIVISÃO SC | PERFUMARIA



DIVISÕES DP4 RIO GRANDE DO SUL

CANAL FARMA

DIVISÃO RS | OL

DIVISÃO RS | FÊNIX

DIVISÃO RS | ÁGUA



CANAL FARMA & PERFUMARIAS

CANAL FARMA & PERFUMARIAS

DIVISÃO RS | PERFUMARIA



DIVISÕES DP4 MATO GROSSO DO SUL

CANAL FARMA

DIVISÃO MS | SUPREMA

DIVISÃO MS | FÊNIX

DIVISÃO MS | ELITE

DIVISÃO MS | saúde





DIVISÕES DP4 SÃO PAULO

CANAL FARMA

DIVISÃO SP | multimarcas



CANAL FARMA & PERFUMARIAS

DIVISÃO SP | H&B
COSMÉTICOS



DIVISÕES DP4 BAHIA

CANAL FARMA

DIVISÃO BA | multimarcas



OLR



Portanto, inegável que o Grupo DP4 se afigura como Empresas de destaque no cenário nacional, principalmente com grande representatividade nesse Estado do Paraná, levando medicamentos aos mais remotos lugares, gerando empregos, tributos e cumprindo sua função social ao longo desses mais de 15 anos de atuação.

III.I – DAS RAZÕES DA CRISE TRANSITÓRIA

Diante do cenário nacional de crise econômica, houve substancial aumento de custos dos produtos que alicerçam a atividade empresarial do grupo requerente, além da elevada carga tributária, aumento de custo dos combustíveis, dificuldade cada vez mais acentuada em razão de crédito (o que se agravou com o denominado efeito AMERICANAS) que alavancou o custo financeiro e de Capital, a margem bruta das requerentes foi se tornando cada vez mais reduzida, até chegar ao ponto atual – necessidade de socorro ao Poder Judiciário. Some-se a esses fatos que a própria Indústria (até Empresas Multinacionais) vem enfrentando dificuldade de caixa, e para se





recompor, diminui significativamente o prazo que até então era concedido às Distribuidoras, ao passo que as Distribuidoras não conseguem diminuir o prazo de venda concedido a seus clientes, naturalmente, levando a uma necessidade extrema de fluxo de caixa, por força de tal descompasso.

Conseqüentemente, as requerentes se socorreram a operações financeiras com Bancos para conseguir manter a operação em funcionamento e não gerar desabastecimento, como sobredito, o capital encareceu levando as requerentes a estreitar cada vez mais sua margem até a operação se tornar não lucrativa.

A situação se agravou, quando um grande fornecedor mudou sua prática, retirando sua exclusividade territorial de distribuição e cobrando valores exorbitantes, tendo inclusive, protestado o Grupo DP4, o que ocasionou uma crescente onda de negativa de outros empréstimos e de corte de prazo de pagamento com todos os demais fornecedores, impedindo-os de comprar os bens comercializados.

Ou seja, a reação em cadeia, de um simples protesto, levou à tona um encerramento de prazo de pagamento, que como consequência, obstruiu por completo o fluxo de caixa empresarial, impedindo que todas as dívidas sejam adimplidas de uma única vez, até por ausência de Capital de Giro.

Nesse sentido, portanto, não restou outra optativa senão realizar o requerimento que aqui se propõe, já tendo juntado as Requerentes toda a documentação que dispõe neste momento de forma adiantada ao pedido recuperacional, uma vez que se encontra em risco iminente de ver suas contas bloqueadas e bens tomados, em virtude das razões que explanou, resultando até mesmo no risco de perder o objeto do soerguimento, culminando na falência da empresa, o que se pretende evitar.





III – DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Mesmo diante de todo esse cenário, o Grupo que outrora era conduzido em gestão familiar, adotou medidas enérgicas para superação da crise, contratando profissionais altamente qualificados para assumir as Diretorias da Companhia, buscando atingir melhorias de performance e KPI's; já promoveu um novo organograma, reduziu custos operacionais e não operacionais, está buscando em readequação a diminuição do custo financeiro e o **MAIS IMPORTANTE: ESTREITAMENTO DOS LAÇOS COM SEUS FORNECEDORES, OS QUAIS, SERÃO FUNDAMENTAIS PARA O PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO**, que frise-se já começou com as mudanças administrativas.

'Pari passu' fora desenvolvido um trabalho de "cash flow" projetado que **claramente revela a viabilidade econômica do Grupo em médio prazo**, após o advento de sua reestruturação, vejamos:





Month	Total 2023	Total 2024	Total 2025	Total 2026	Total 2027
RECEBER	51.223.829	0	0	0	0
CONTAS A					
RECEBER -	788.161.422	1.165.870.332	1.289.083.586	1.511.375.191	1.675.883.974
BLOQUEADO X					
LIMITE TOMADO	27.816.352	0	0	0	0
Total de Vendas	867.201.603	1.165.870.332	1.289.083.586	1.511.375.191	1.675.883.974
	62,8%	62,0%	64,4%	63,2%	65,5%
COMPRAS -	544.441.410	722.687.146	830.054.924	954.563.162	1.097.747.637
0,20%					
VALOR	1.776.648	2.282.809	2.625.231	3.019.015	3.471.867
INSUMOS					
(embalagens)	3.197.966	4.109.057	4.725.415	5.434.227	6.249.361
FORNECEDORES	73.184.392	0	18.400	0	0
DESPESAS COM					
PESSOAL + FOPAG	36.252.088	46.902.910	51.135.602	55.035.115	58.415.821
DESPESAS COM					
VALOR					
INVESTIMENTOS E	20.016.123	23.170.513	26.646.090	30.643.004	35.239.454
VALOR CARTÃO					
CORPORATIVO	1.608.000	1.608.000	1.608.000	1.608.000	1.608.000
COMISSÃO	46.702.196	54.216.718	59.067.688	67.927.841	78.117.017
DEDUÇÕES					
(IMPOSTOS E	70.613.721	86.290.187	99.233.715	114.118.772	131.236.588
DESPESAS COM					
TRANSPORTES	21.378.626	26.480.586	30.190.151	34.416.773	39.232.102
ALUGUEL	6.791.740	8.557.592	8.985.472	9.434.746	9.906.483
DESPESAS	7.360.188	74.795	6.190	6.190	0
DESPESAS					
TRIBUTÁRIAS	1.448.803	1.515.829	1.421.153	1.495.749	811.600
DESPESAS C/ SERV	6.401.321	15.176	0	0	0
CONTAS A PAGAR	2.410.960	11.499	0	0	0
FEIRA(efetivo)	1.635.427	0	0	0	0
(efetivo)	839.549	957.288	957.288	957.288	957.288
DESPESA COM	655.397	0	0	0	0
IMOBILIZADO	137.104	147.130	118.382	59.305	58.230
BRINDES (efetivo)	384.017	0	0	0	0
VENDAS (efetivo)	366.556	129	650	0	0
PRECATORIO	200.000	0	0	0	0
DESPESA COM					
TRANSPORTE	28.517	0	0	0	0
(efetivo)	9.390	0	0	0	0
MARKETING/EVENT	0,35%	0,35%			
FEIRA	1.000.000	9.000.000	9.000.000	9.000.000	9.000.000
BRINDES 0,35%	2.489.453	3.994.916	4.594.153	5.283.276	6.075.768
CONVENÇÃO		500.000	500.000	500.000	500.000
CM	2.457.654	2.267.717	0	0	0
Despesas	890.039.334	1.041.692.908	1.182.023.275	1.348.537.578	1.537.043.038
% S/ RECEBIMENTO	102,63%	89,35%	91,69%	89,23%	91,72%
Operacional	-22.837.731	124.177.424	107.060.311	162.837.614	138.840.936

Conforme se verifica em estudo prévio, a recuperação judicial possibilitará a equalização do passivo e preliminarmente já é possível avistar que em curto prazo o Grupo se torna superavitário, sendo que tal faturamento supera a casa de 1 bilhão de reais.

IV – DA NECESSIDADE DE SIGILO JUDICIAL

Como já mencionado, as requerentes necessitaram buscar o auxílio financeiro de inúmeras instituições bancárias.





Ocorre, que a possibilidade de uma recuperação judicial, por si só, se mencionada no mercado, afeta diretamente as cédulas de crédito bancário já firmadas. Uma medida cautelar, preparatória do pedido de recuperação judicial, portanto, teria consequências infundáveis, **sendo a mais importante delas o vencimento antecipado de todos os títulos executivos.**

Não distante a tal argumento, existem diversos fornecedores que são essenciais à continuidade das operações da companhia que se afiguram como credores nesse pleito recursal. Com o deferimento da medida antecipatória, a Empresa já nomeou um time de representantes do Grupo para informar pessoalmente a cada um desses fornecedores, em esclarecimento, a que se fundamentou a crise e quais são os próximos passos e planos de pagamento.

Dar publicidade de forma antecipada a esses credores fornecedores (frise-se sem os quais não existem operação) pode acarretar a trava no fornecimento, o que paralisaria a operação e os efeitos seriam nefastos. Portanto, para que possa ter tempo hábil a esse “road show” com os fornecedores, sem impactar no fornecimento, de rigor, que tal medida de antecipação a que se acredita será concedida, seja em sigilo.

Além disso, o presente instrumento, traz consigo diversos documentos sigilosos, como, imposto de renda, balanços contábeis, extratos bancários, entre outros.

Desta forma, é necessário que a presente cautelar tramite em segredo de justiça, para que não ocorram prejuízos às requerentes, de forma a inviabilizar sua recuperação, frustrando integralmente este petítório.

O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, **como regra**, a publicidade dos atos processuais, **admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça.**





Essas hipóteses constituem **rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais**, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).

No caso em tela, os motivos apresentados pelo grupo recuperando referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob **segredo de justiça**, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal.

Além, de existir a necessidade de preservar a manutenção da atividade empresarial, nos termos principiológicos da Lei 11.101/05. Já que, a publicidade do presente, culminaria, no vencimento antecipado dos títulos bancários e conseqüentemente, no bloqueio de todas as suas contas bancárias, impedindo-os de trabalhar, levando-os imediatamente a falência.

Referida necessidade de sigilo judicial se faz, inclusive, porque, muitas vezes, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou da própria concessão da medida cautelar dos seus efeitos, há determinação de complemento da documentação e de perícia prévia, o que resulta em um período de tempo relativamente longo.

Período este, que para a empresa que pleiteia o benefício da Lei 11.101/05, significa, um ataque do próprio mercado em que atua e principalmente do mercado financeiro, acarretando inúmeros impactos sociais e





econômicos, além da necessidade de comprovar aos credores que irá continuar sua atividade de forma a obter credibilidade.

Ora, é notório da cultura brasileira, que a recuperação judicial ainda é um estigma, um “carimbo do insucesso”, o que reforça a necessidade do sigilo judicial.

Outrossim, é necessário observarmos o ocorrido no caso Americanas.

As lojas americanas recentemente entraram em recuperação judicial e, antes mesmo de efetivamente formular o pedido perante o Poder Judiciário, foi veiculado na mídia que havia um déficit de aproximadamente vinte milhões de reais. Automaticamente, inúmeras instituições financeiras passaram a antecipar os vencimentos de suas Cédulas de Créditos Bancários, o que culminou na retenção de valores a serem recebidos das instituições financeiras, agravando a situação de crise da empresa, e que, mesmo com determinação judicial, os valores não foram devolvidos.⁴

Portanto, a presente demanda enseja a decretação do **segredo de justiça** por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos devidos, além da prática comercial das requerentes, que não conseguiriam mais comercializar seus produtos, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros.

A jurisprudência, é uníssona neste sentido:

⁴

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/leia-a-integra-do-pedido-de-recuperacao-judicial-da-americanas/>





EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PEDIDO DE RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. - Tramitam em segredo de justiça as causas em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (art. 189, III, do CPC)- Hipótese na qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de retirada do segredo de justiça concedido em incidente de remoção de administrador judicial.

(TJ-MG - AI: 10024180009292004 Belo Horizonte, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 01/12/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII). 2. Na espécie, os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à





necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob sigilo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal. 3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do sigilo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de sigilo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1082951 PR 2008/0065488-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/08/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2015 RDDP vol. 153 p. 153 REVPRO vol. 249 p. 461)

Corroborando com este entendimento, temos ainda a ação de recuperação judicial nº 1013208-1.2016.8.26.0506, da Leão Engenharia S/A, a qual tramita perante a 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP:





DESPACHO

Processo Digital nº: 1013208-15.2016.8.26.0506
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Leão Engenharia S/A e outro
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

Defiro o sigilo até decisão que analisará o pedido principal.

Intimem-se as autoras para regularizarem sua representação processual, identificando quem firmou as procurações de fls. 39/40 e juntando ao processo cópia dos respectivos contratos sociais.

Sem prejuízo, observo que há grande número de documentos juntados com resolução muito alta, o que impede sua análise por este juízo. Além disso, há documentos colocados em posição invertida e folhas em branco.

Assim, intimem-se as autoras para, no prazo de (05) cinco dias, providenciar as correções necessárias, sob pena de rejeição do processo digital (art. 9º e seus incisos da Resolução nº 551/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2016.

Diante de todo o exposto, é cristalina e iminente a necessidade de deferimento da tramitação do presente em segredo de justiça, que tem por finalidade preservar as operações da empresa.

V— DAS RAZÕES DA MEDIDA CAUTELAR. DA ANTECIPAÇÃO DO STAY. DOS BENS ESSENCIAIS. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ.

O pedido insculpido neste petítório se realiza, em suma, no caráter instrumental do princípio da preservação da empresa, com dicção expressa no **Art. 47 da Lei 11.101/2005**⁵, por meio do qual se busca assegurar

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do





a manutenção da unidade econômica cuja viabilidade encontra-se mitigada por circunstâncias especiais, sejam internas ou externas, e que, por fim, tem plena possibilidade de soerguimento.

Somando-se a isso, testifica-se no caso em tela circunstância de notória urgência, cujas consequências podem obliterar o fim precípua ao objetivo da Lei 11.101/2005, pondo em risco o resultado útil do processo recuperacional e frustrando grande massa de credores, em detrimento, como se explanará, de um só, o que, por conseguinte, acarretaria:

- i) Na perda em massa dos empregos que subsistem mediante o exercício da atividade econômica destas Requerentes (vide planilha de colaboradores do grupo);
- ii) Na frustração da grande massa de credores pela cessação imediata, abrupta e inesperada das atividades das Requerentes;
- iii) Na quebra de expectativa daqueles fornecedores que ainda não por receber, tendo em vista a descontinuidade, ad nutum, das atividades;

Não obstante a urgência do pleito, a qual se detalhara alhures, restarão preenchidos, de igual forma, os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido principal, restando aplicadas todas as necessidades formais exigidas pela Lei 11.101/2005, a Lei de Recuperações e Falências, bem como, como se demonstrará, o pleito aqui instado encontra lastro nas posições jurisprudenciais e doutrinárias mais abalizadas desta República.

Nesse sentido, portanto, passa-se ao cotejo fático-jurídico das circunstâncias que ensejam esta medida cautelar, debruçando-nos, inicialmente, acerca da possibilidade jurídica do pedido.





Ab initio, forçoso mencionar que a possibilidade jurídica do requerimento cautelar em ação de recuperação judicial tem previsão expressa no Art. 189, que, por sua vez, dispõe acerca da possibilidade de utilização subsidiária dos institutos dispostos na Lei Adjetiva Civil, verbis:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Assim, tendo-se em vista a notória harmonização do instituto dos provimentos jurisdicionais de urgência, sobretudo, *in casu*, a medida cautelar, com os objetivos da Lei 11.101/2005, mormente no que tange a necessidade premente de garantia da manutenção da empresa economicamente viável (Art. 47 da Lei 11.101/2005), incontroverso que tais dispositivos podem, sem embaraços, ser aplicados para a finalidade que se propõe a Lei de Regência deste procedimento.

Haja dito, anote-se que o pedido de natureza cautelar poderá ser deferido pelo Juízo competente mediante a constatação de 2 (duas) condições, sendo: a) o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo e b) probabilidade do direito.

Preenchidos os requisitos, deve o Juízo proceder a qualquer medida idônea que assegure o direito da Requerente a fim de conferir efetividade à tutela concedida.

Nos termos dos **Arts. 300 e 301 do Novo Código de Processo**

Civil:





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Assim, a fim de garantir a instrumentalidade do feito recuperacional, constatando-se da possibilidade de deferimento do processamento, sendo a empresa economicamente viável, bem como colmatando, na espécie, todas as exigências do Art. 48 da Lei 11.101, (fumus boni juris), cominado com o perigo do dano de risco irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), como, e.g., a possibilidade de expropriação da única fonte produtiva da empresa ou de outros bens que possam ser considerados essenciais ao efetivo soerguimento, prejudicando a massa de credores, é possível, de pleno direito, a concessão de medida acautelatória preparatória ao feito recuperacional, ou seja, antes mesmo do deferimento. Nesse sentido, tem-se posicionado o C. STJ, v.g.:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. [...] 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando





antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Conflito de Competência nº 168.000/AL. Segunda Sessão. Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019). (g.n)

Na oportunidade, asseverou o e. Ministro Relator:

(...) o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

*Feitas essas considerações, é oportuno destacar que **um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF).***

Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

Trata-se de medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.





Ocorre que, em algumas situações, o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo juiz, é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa, tornando a recuperação judicial desde logo inviável.

(...) não há como afastar a competência do Juízo da recuperação para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, adiantando o início do stay period ou suspendendo atos expropriatórios.

Nesta mesma esteira, é importante frisarmos que, com o advento da Lei 14.112/2020, que alterou parcialmente a Lei 11.101/05, incluiu ao artigo 6º, o §12, o qual autoriza expressamente a concessão da medida cautelar, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, vejamos:

Art.6º - (...)

§12 – Observado o disposto no artigo 300 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial

Conforme leciona Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni⁶: “a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada





justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.”

“A Lei 11.101/05, art. 6º, §2º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. (...) Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.”⁶

Antecipar os efeitos do *stay period* não é só preservar a empresa em situação de crise, é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. É promover a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tudo isso, ainda que de forma preliminar.

O Grupo recuperando, como sobredito, é notório e famoso na região sul e sudeste do país, sendo extremamente conhecido, inclusive neste estado do Paraná. Muito se sabe, que as empresas do Grupo sempre atuaram de forma idônea, tendo inclusive imensa credibilidade com a maioria de seus fornecedores e até mesmo com as instituições financeiras.

⁶ Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72





Contudo, em função das razões aqui já detalhadas, sua atuação no mercado tem sido duramente prejudicada, tendo, todavia, sucedido até o momento em manter ativas suas atividades, tendo, ainda, bons prospectivos, o que, por certo, poderia retirar a empresa signatária desta situação crítica.

Ambos os fatos corroboram e apontam, conjuntamente, para o sucesso do soerguimento das empresas Requerentes, sendo os benefícios concedidos pela Lei 11.101/2005 substanciais, todavia, para que se realize tal fim, sustentando-se o princípio da função social da empresa, bem como de seu consectário, o princípio da manutenção da empresa economicamente viável, este insculpido no art. 47 da LRF.

Não obstante o cabal preenchimento dos requisitos formais para a concessão do benefício, o que se vislumbra, ainda, no caso em espécie são os protestos de títulos, que tem o condão de culminar em ação executiva, o que irá, naturalmente acarretar penhoras.

Nesse contexto, Excelência, haveria decorrente fulminação dos principais ativos das empresas Requerentes. É que se fundamenta.

Imperioso, portanto, a necessidade de deferimento desta medida cautelar, que, em suma, objetiva seja deferido o *stay period* em benefício das empresas Requerentes, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, obstando eventuais prosseguimento de todas as execuções ajuizadas em desfavor das devedoras.

É nesse sentido que a antecipação dos efeitos do *stay* condicional se impõe. Como cediço, a suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 49 da LFRE, implica, também e principalmente, na impossibilidade de quaisquer constrições (retirada, penhoras ou depósitos) levadas a efeito nos autos de eventuais ações ajuizadas – uma vez que tais atos de constrição patrimonial jamais poderão ser





aproveitados pelos credores, não havendo, por isso, qualquer sentido em sua realização.

A própria LFRE dispõe que durante a vigência do *stay period* previsto no art. 6º da LFRE, fica vedada a retirada de bens, mesmo aqueles garantidos por suposta alienação fiduciária ou quaisquer outras garantias que, porventura, possam excepcionar qualquer submissão do crédito a esta Recuperação, conforme prevê o próprio art. 49, § 3º, e entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria:

“(…) Segundo a previsão do artigo 49, par. 3º, da Lei 11.101/05, malgrado não se sujeitem ao plano de recuperação, dentre outros, os créditos garantidos por alienação fiduciária, não se permite, mesmo assim, e posto que apenas durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, par. 4º, da lei, a venda ou retirada da empresa de bens que sejam essenciais à sua atividade. Como já se decidiu neste Tribunal, com remissão ao escólio de Marcos Andrey, se, de um lado, se excluem dos efeitos da recuperação certos credores especiais, para o fim de preservar a garantia afeta a seu crédito, consequentemente a fim de evitar o aumento do risco do negócio e, com ele, o aumento das taxas de juros à empresa, mesmo assim, para viabilizar a recuperação, com a manutenção da atividade do empresário, a lei restringiu a possibilidade de retirada dos referidos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processo de recuperação.’ (TJSP, AI 518.489-4/7, rel. Des. Pereira Calças) E isto justamente porque o próprio prazo de suspensão do artigo 6º, par. 4º, foi previsto com a finalidade de propiciar ao empresário a reorganização da sociedade e de seu negócio, de sorte a soerguê-lo, finalidade básica da recuperação e com inspiração no próprio princípio da função social e da preservação da empresa (art. 47). Veja-se que o foco básico, antes da verificação sobre quem deu o bem em garantia, é preservá-lo na





posse da empresa, para assegurar, durante cento e oitenta dias, assim pelo prazo referido de suspensão, a possibilidade de recomposição dos negócios sociais. Daí prever-se, de se realçar, que mesmo credores não sujeitos à recuperação estejam impedidos de retirar bens essenciais da recuperanda. E, bem por isso, não colhe argumentar, a infirmar o deslinde, com o fato de que dado o bem em garantia por terceiro coobrigado, diante de quem as ações e execuções prosseguem (arts. 6º e 49, § 1º)”⁷

“PROCESSO CIVIL. Decisão que suspendeu leilão extrajudicial de imóvel nos autos da recuperação judicial da agravada. Manutenção. Crédito garantido por propriedade fiduciária não se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49, §3º da LFR), mas que não autoriza, na parte final do mesmo dispositivo legal, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão (stay period). Imóvel objeto de garantia fiduciária constitui a unidade produtiva da recuperanda, de modo que a sua alienação e consequente imissão do arrematante na posse paralisará as atividades da devedora. Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de instrumento nº 2163385- 71.2015.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 11.09.2015)

⁷ TJSP, AI 2042502-95.2015.8.26.0000, Des. Rel. CLAUDIO GODOY, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/07/2015.





“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante " bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.





5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.” (STJ, CC 110.392/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 24.11.2010)

Salutar que seja destacada a parte final do artigo 49, da LFRE, que proíbe expressamente a retirada (ou venda) de bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial da empresa em recuperação judicial.

Isso porque, o legislador achou por bem, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores, em posse do devedor, para que este pudesse manter a sua atividade em curso.

Inclusive, é justificativa ainda, dizer que a proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva, busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, antes da votação de seu plano.

Ou seja, é um respiro necessário ao devedor, para que ele possa se organizar, se planejar, para pagar os seus credores, de forma igualitária, sem que ocorram interferências e expropriações dos credores mais ágeis, impossibilitando assim seu soerguimento.

Como cediço, a exegese da LFRE é proporcionar meios para superação da crise econômico-financeira, de modo que não se pode impedir o exercício das atividades, privando a empresa em recuperação judicial de bens que são essenciais ao seu negócio, sob pena de frustrar até mesmo a recuperação judicial da Requerente.





É pacífico o entendimento sobre a competência do D. Juízo da Recuperação Judicial para decidir pela impossibilidade da constrição sobre quaisquer ativos das Requerentes quando estes são essenciais as suas atividades, inclusive com a adoção de medidas constritivas.

Dessa forma, a circunstância fática aqui desenhada tem capacidade latente de terminar, abruptamente, toda e qualquer atividade produtiva das empresas Requerentes, o que incorreria, por conseguinte, em vastas consequências sociais. Assim, a antecipação dos efeitos do *stay period* é medida substancial que atende à função social da empresa de sorte a garantir a manutenção dos empregos e a possibilidade de adimplemento das obrigações futuras, não podendo, infelizmente, em razão das condições hoje vivenciadas, as empresas Requerentes aguardarão por prazo maior do que o já esperado para que V. Exa., analise toda a documentação apresentada, ou para que requeira nova documentação, além de analisar a perícia prévia já realizada, para obter seu *stay period*, sob pena falência por extirpação de todo seu patrimônio, o que, certamente, afrontaria a teleologia da Lei 11.101/2005.

VI – DA EVENTUAL MEDIAÇÃO

Considerando a disposição do artigo 20-B da Lei 11.101/05, modificado pela Lei 14.112/2020, a qual trata sobre a possibilidade de mediação na medida cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Não se faz medida basilar para a concessão, a instalação da mediação, contudo, pode o Magistrado orientar sua instalação.

Caso seja esse o entendimento de Vossa Excelência, até para não onerar mais o já comprometido caixa das Empresas, requer, desde logo a





nomeação do CEJUSC como mediador da presente demanda, se assim V. Exa., entender necessário.

VII – DOS PEDIDOS

Diante da urgência, e toda argumentação aqui demonstrada e do iminente risco de bloqueios e penhoras, impossibilitando a manutenção da atividade empresarial do grupo recuperando, alicerçado nos artigos 189 e 6, §º 12 da LFR c/c 305 e ss do Diploma Adjetivo Civil, ainda, pelos fatos, fundamentos e documentos apresentados, requer:

1 – Seja **CONCEDIDA A TUTELA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA PARCIAL DOS EFEITOS QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para que se suspenda **(1)** a exigibilidade de todas as obrigações relativas aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nos termos da LFR– conforme Quadro Geral de Credores anexo; **(2)** dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora e, por conseguinte, retenções de valores, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial e extrajudicial sobre os bens das requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade das requerentes; **(3)** suspensão de vencimento antecipado de contratos bancários e liquidação de ativos em carteira.

2 – Que a presente decisão sirva como ofício para apresentação em órgão judiciais, extrajudiciais e administrativos, especialmente em casos que sejam determinados bloqueios, penhora, arresto, depósito, caução, com a finalidade de liberação dos respectivos bens essenciais;

3 – Que seja concedido o prazo de 30 dias para o protocolo devidamente documentado e fundamentado do pedido de recuperação judicial.





4 - Que tramite a presente ação cautelar em segredo de justiça, em razão do “fumus bonis iuris” e “periculum in mora” exhaustivamente demonstrado, para que não ocorra o vencimento antecipado das dívidas, obstando assim, a manutenção da atividade empresarial.

5 - Que, em caso de instauração de procedimento de mediação nos termos do artigo 20-B, seja nomeado como mediador o CEJUSC.

Por fim, requer que as publicações **aconteçam exclusivamente em nome do patrono Dr. Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues, OAB/SP 305.224, e-mail wesley@olr.adv.br, sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba 02 de março de 2023.

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
OAB/SP 305.224

Gabriel Rangel Santana
OAB/SP 306.023

Júlia Andery Amorim
OAB/SP 376.463

Aguinaldo Pereira
OAB/SP 374.578

Paloma Venâncio
OAB/SP 261.421

